



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.875 - SC (2009/0105934-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRUMMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO COLZANI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. ART. 738 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil adotou como termo inicial do prazo para o oferecimento dos embargos à execução a juntada aos autos da prova da intimação da penhora, ou seja, do mandado de intimação cumprido ou da carta precatória.

2. Esta Corte, em diversos julgados, tem adotado o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora, que não se confunde com a citação, deve ser cumprida para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, de forma que não se pode considerar suprida com o comparecimento espontâneo do devedor.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Não há como se afastar, no presente caso, o requisito do cotejo analítico diante da necessidade de demonstração da divergência quanto à mesma base fática.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Prossequindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por maioria, não conhecer do recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Massami Uyeda. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.875 - SC (2009/0105934-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRUMMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO COLZANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR interpõe recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relator o Desembargador TRINDADE DOS SANTOS, cuja ementa ora se transcreve (fls. 119):

*EXECUÇÃO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE
RECONHECIDA. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA
DECONSTITUÍDA. RECLAMO RECURSAL PARA TANTO
PROVIDO.*

1 Após a alteração da letra do inc. I do art. 738 da Codificação Processual Civil, feita pela Lei n. 8.953/94, o prazo para a dedução de embargos à execução tem o início do seu curso vinculado à data do entranhamento aos autos da prova da intimação da penhora, prova essa que decorre do próprio mandado executivo, do aviso de intimação postal ou da carta precatória de citação e penhora.

2 Em se tratando de execução, a ciência antecipada do procurador da executada a respeito da intimação da penhora, não supre a indisponibilidade da juntada aos autos da prova da efetividade dessa intimação, a partir de quando será contado o prazo para a dedução dos embargos executivos.

3 Matérias ainda não submetidas à apreciação do juízo singular não são passíveis de exame na instância recursal, pena de desrespeito do princípio do duplo grau de jurisdição e, pois, de indevida supressão de instância.

2.- O Recorrente sustenta, em síntese, que o prazo para o oferecimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução, na hipótese concreta, não deve ser contado da juntada aos autos do mando de penhora cumprido, porque após a intimação da penhora, mas antes da juntada do mandado respectivo, o procurador da executada compareceu ao cartório e fez carga dos autos. Nesses termos, segundo sustenta, o prazo para o oferecimento dos embargos deveria fluir a partir dessa data.

3.- Não admitido na origem (fls. 183/185), o recurso especial teve seguimento por força de Agravo de Instrumento provido (fls. 193)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.875 - SC (2009/0105934-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Na redação original do artigo 669 do Código de Processo Civil, o prazo para oferecimento dos embargos de devedor contava-se da intimação da penhora. Com a reforma promovida pela Lei nº 8.953/94, esse prazo passou a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (artigo 738, I).

5.- Essa orientação, adotada pelo Tribunal de origem, é também sufragada pela jurisprudência desta Corte conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ERRO NO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS.

1. Na antiga redação do art. 738, inc. I, do CPC – antes de sua revogação pela Lei n. 11.382/2006 –, o prazo para o devedor oferecer embargos à execução de título extrajudicial era de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

(REsp 805.592/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/08/2008);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/1971, ART. 5º. EMBARGOS. PRAZO. FLUIÇÃO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. CPC, ART. 738, I. LEI N. 8.953/1994. EXEGESE.

I. A alteração procedida no art. 738, I, do CPC, pela Lei n. 8.953/94, que dispôs que os embargos do devedor devem ser opostos no prazo de dez dias contados da "juntada aos autos da prova da intimação da penhora", revogou a regra do art. 5º, caput, da Lei n. 5.741/71, que determinava a fluência do lapso a partir "da penhora", por não ser considerada, tal regra, de natureza especial.

(REsp 685.985/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, DJe 25/08/2008);

REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. PRECATÓRIA. JUNTADA MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

O Código de Processo Civil, notadamente após a modificação introduzida no Art. 738, I, pela Lei nº 8.953, adotou como termo inicial do prazo de dez dias para a oposição de embargos, a juntada aos autos da prova da intimação da penhora, na execução por quantia certa, ou seja, do mandado de intimação cumprido ou da carta precatória.

(AgRg no REsp 997.589/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJe 03/03/2008);

Embargos à execução. Prazo para apresentação. Artigos 241, III, 669, parágrafo único, e 738, I, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

(...).

2. Com a reforma trazida pela Lei nº 8.953/94, o prazo para os embargos do devedor conta-se da data da juntada aos autos do mandado de intimação. No caso, a ausência de intimação da mulher do executado que teve bem penhorado, reconhecida pelo Tribunal em anterior julgado, traz-lhe benefício quanto ao prazo, mas a pessoa jurídica não é atingida, considerando a autonomia do prazo para cada executado.

(REsp 742.350/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 14/08/2006).

6.- A questão posta nos autos, contudo, enseja mais algumas considerações. Discute-se, aqui se a carga dos autos feita pelo procurador da executada após a expedição do mandado de penhora, mas antes da juntada do respectivo mandado cumprido pode ou não servir de termo inicial para a contagem do prazo dos embargos.

7.- O artigo 738, I, do Código de Processo Civil, antes da alteração vigente ao tempo da Lei nº 8.953/94 (atualmente a Lei Lei nº 11.232/06 conferiu nova redação ao dispositivo) estabelecia que:

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias, contados:

*I - da **juntada** aos autos **da prova da intimação da penhora**. (grifo nosso).*

8.- A penhora é ato processual complexo, cujo procedimento e aperfeiçoamento envolvem atos de documentação (termo ou auto de penhora), atos de apreensão e depósito de bens, inscrição no registro de imóveis, quando o caso e, bem assim, a respectiva intimação.

9.- Conforme lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado: Revista dos Tribunais, 9ª ed. São Paulo, fls. 911), *"Há várias maneiras para intimar-se o devedor da penhora"*.

10.- Lembre-se que a penhora pode recair sobre bens indicados pelo próprio devedor, que é documentada por "termo de penhora" o qual é lavrado pelo próprio escrivão. A intimação dessa penhora ocorre no momento em que o devedor apõe sua assinatura no termo de penhora.

11.- Também merece registro a hipótese em que a penhora se faz por carta precatória, em que o termo inicial do prazo para oferecimento de embargos devem ser contados a partir da juntada aos autos da carta devidamente cumprida.

12.- Normalmente, porém, conforme ressaltam os autores indicados (*id ibidem*), *"o devedor é intimado da penhora por oficial de justiça, por intermédio de mandado de penhora. Quando isso ocorrer, o prazo para o oferecimento dos embargos se inicia com a juntada aos autos do mandado de intimação da penhora devidamente cumprido"*.

13.- No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu por mandado cumprido pelo oficial de justiça em 5/10/06. A juntada aos autos desse mandado ocorreu no dia 31/10/06. Sucede que 11/10/06, ou seja, após a intimação, mas antes da juntada, o advogado do executado fez carga dos autos, retirando-os do Cartório.

14.- Impende saber, portanto, se esse comparecimento espontâneo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurador constituído pela parte executada, devidamente certificado nos autos, serve de prova quanto à prévia intimação da penhora.

15.- A jurisprudência desta Corte possui numerosos precedentes sufragando o entendimento de que a retirada dos autos do cartório pelo advogado induz à presunção *iures et de iure* de que ele tenha tomado ciência dos atos documentais encartados no processo. Tal presunção, como não poderia deixar de ser serve, inclusive, para efeito de marcação de termo inicial de prazos processuais. Por todos, confirmam-se, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DO PRAZO.

1. A retirada dos autos de cartório pela parte ré, evidencia ciência inequívoca da ação a ser contestada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação. Precedentes: (Segunda Turma, REsp n. 235.823/CE, relator João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005); (Terceira Turma, REsp n. 254.553/MG, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/5/2003); (Resp 88.509/SP, Rel. Ministro COSTA LEITE, DJU, 05/08/1996).

2. A regra do art. 241 do Código Adjetivo Civil que estabelece o prazo para contestar inicia-se da juntada aos autos do mandado cumprido, devendo ser interpretada *cum granu salis*, porquanto há hipóteses em que a contagem do prazo pode iniciar-se antes do ato processual descrito na norma.

3. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004).

4. Consectariamente, retirado os autos do cartório pelo patrono do recorrente após sua citação, mantendo o processo em seu poder por aproximadamente 10 (dez) dias, torna-se inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para resposta.

(REsp 698.073/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/11/2005);

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DO PRAZO.

1. Retirando a parte ré os autos do cartório e, por conseguinte, tendo ciência inequívoca da ação a ser contestada, mostra-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação.

(REsp 235.823/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 01/07/2005).

16.- Consultando-se a Jurisprudência desta Corte é possível localizar precedente desta 3ª Turma no qual se aplicou a mesma orientação sufragada pelos precedentes destacados à hipótese semelhante a dos autos. Confira-se:

Civil. Processual civil. Seguro. Prescrição. Ação de beneficiário contra seguradora. Súmula 229/STJ. Execução. Prazo para embargos.

Retirada dos autos do cartório.

I. - "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229/STJ).

II. - A retirada dos autos da Secretaria pela executada, que tomou assim conhecimento da realização da penhora, fez antecipar o início da contagem do prazo para os embargos, que começou a fluir a partir da retirada do processo pelo patrono da recorrente.

III. - Recurso especial não conhecido.

(REsp 254553/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 12/05/2003).

Ressalte-se que esse posicionamento tem a virtude de conduzir as partes ao comportamento de maior rigor e responsabilidade no processo, na medida em que atribui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivas consequências aos seus atos.

A adoção desse entendimento evita que os Executados, por meio da prematura retirada dos autos, provoquem tumulto processual mediante a manutenção, fora dos autos, de mandados já cumpridos, seja em poder dos Oficiais de Justiça, seja em cartório, na caixa de peças a juntar. Concorre, assim, esse entendimento, para diminuir as distorções do sistema processual e para a entrega de uma prestação jurisdicional mais expedita e efetiva, equidistante, ademais, entre as partes.

17.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para julgar extinto o processo de Embargos do Devedor, sem julgamento de mérito, em razão da intempestividade, com inversão dos ônus de sucumbência.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0105934-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.116.875 / SC**

Números Origem: 20070190207 20070190207000100 20070190207000101 200801409876

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRUMMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO COLZANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado do Sr. Ministro Massami Uyeda, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.875 - SC (2009/0105934-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Recurso especial interposto por Carlos Renato Portes Júnior, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim sumariado:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECLAMO RECURSAL PARA TANTO PROVIDO.

1. Após a alteração da letra do inc. I do art. 738 da Codificação Processual Civil, feita pela Lei nº 8.953/94, o prazo para a dedução de embargos à execução tem o início do seu curso vinculado à data do entranhamento aos autos da prova da intimação da penhora, prova essa que decorre do próprio mandado executivo, do aviso de intimação postal ou da carta precatória de citação e penhora.

2. Em se tratando de execução, a ciência antecipada do procurador da executada a respeito da intimação da penhora, não supre a indispensabilidade da juntada aos autos da prova da efetividade dessa intimação, a partir de quando será contado o prazo para a dedução dos embargos executivos.

3. Matérias ainda não submetidas à apreciação do juízo singular não são passíveis de exame na instância recursal, pena de desrespeito do princípio do duplo grau de jurisdição e, pois, de indevida supressão de instância" (fl. 119).

Inconformado, o recorrente alega que a conclusão do Tribunal estadual diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior, trazendo como paradigmas as ementas do RESP 254.553/MG e RESP 696.349/PA, afirmando, para tanto, que

"(...)

Em que pese as alegações expostas no julgamento, esses são manifestamente improcedentes, pois a regra geral do Art. 738, I, do CPC, antes do advento da Lei 11.382 de 06/12/2006, era que o prazo começaria a fluir após a juntada aos autos da intimação da penhora, porém o seu procurador legalmente constituído retirou o processo em carga antes da juntada desta aos autos e após a sua intimação, antecipando, portanto, o início da contagem do prazo para os embargos conforme demonstra os julgamentos deste tribunal de números 254.553-MG e 696.349-PA, dentre outros, que serão adiante colacionados.

Vejamos a ordem cronologia dos fatos como ocorreram e podem ser comprovados nas folhas dos autos. Após regularmente intimada em 05/10/2006 (conforme certidão) a executada da penhora, o seu procurador devidamente constituído, retirou os autos do cartório no dia 11/10/2006 (...) e devolveu com a interposição dos embargos no dia 24/10/2006.

Tendo em vista que o procurador da executada retirou do cartório os autos no dia 11/10/2006 e o prazo para interposição dos Embargos à Execução começou a fluir no dia 13/10/2006 que foi uma sexta feira, em virtude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o dia 12/10/2006 foi feriado de Nossa Senhora Aparecida, expirando, portanto, no dia 22/10/2006, que foi um domingo, prorrogando-se para o dia 23/10/2006.

Como os Embargos foram protocolados no dia 24/10/2006 (...), temos que estes foram intempestivos, como corretamente rejeitou o juiz sentenciante.

Portanto, não se aplica a regra do art. 738, I, do CPC como quer a apelante, que seria da juntada aos autos, da prova da intimação da penhora, pelo fato de que, logo após intimada desta penhora que foi no dia 05/10/06 (...), o seu procurador retirou em carga o processo, e este ato importa, além da ciência inequívoca da intimação, ainda o início do prazo para os Embargos.

(...)

Impende salientar, outrossim, que o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina divergiu da interpretação deste Colendo Tribunal conforme demonstrado nas ementas acima quanto ao início do prazo para a propositura dos embargos à execução quando a executada retira os autos da secretaria, mostrando-se temerário à segurança jurídica.

(...)

Assim, considerando-se os pressupostos apresentados pela legislação pertinente a esta espécie recursal, tem-se por atendidos os requisitos indispensáveis ao cabimento e admissão do presente recurso especial (...)" (fls. 135/139 - grifou-se).

Após as contrarrazões (fls. 176/181), o recurso foi admitido por força do provimento do agravo de instrumento.

Na sessão do dia 26 de junho de 2012, após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, dando provimento ao recurso especial, tendo sido acompanhado pelo Ministro Massai Uyeda, pedi vista para melhor análise da controvérsia.

Peço vênica divergir e, preliminarmente, não conhecer do apelo nobre.

De início, sobre o recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, o Código de Processo Civil, no parágrafo único de seu art. 541, dispõe o seguinte: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Já o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento." (grifou-se)

Nos presentes autos, o recorrente não demonstrou a divergência interpretativa na forma exigida pela legislação processual civil, porquanto limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, deixando, contudo, de reproduzir os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio.

É dever do recorrente demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos avulsos dos votos sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, é de se conferir os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Recurso parcialmente provido" (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

(...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

(...)

5. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido" (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 9/9/2010).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido" (REsp 703.081/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/5/2005, DJ 22/8/2005 - grifou-se).

De fato, "Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág. 116).

Logo, não há como se afastar, no presente caso, o requisito do cotejo analítico diante da necessidade de demonstração da divergência quanto à mesma base fática.

Outrossim, "A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico" (AgRg no Ag 1262688/RJ, Rel. Ministro Herman Benajmin, DJe 26/3/2010), o que, como já dito, não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprido na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA.

1. Mesmo que se considere a existência de dissídio notório, deve o recorrente cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o necessário cotejo analítico com a respectiva indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, com a juntada aos autos de cópia autenticada dos precedentes invocados.

2. Tanto o acórdão embargado quanto o paradigma trazido à colação tratam do conhecimento de recurso, cuja discussão é incabível em sede de embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido" (AgRgRD na PET 6.063/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2008, DJe 1º/8/2008 - grifou-se).

Com razão, o que se busca com a flexibilização do rigor formal, exigido para a demonstração da divergência, é a prevalência da jurisprudência pacífica nesta Corte, o que não se evidencia na espécie.

E como se não bastasse, os paradigmas trazidos não se prestam à demonstração da divergência diante da ausência de identidade fática.

Isso porque, no primeiro paradigma (RESP nº 254.553/MG, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 7/4/2003), foram adotados, como razões de decidir, os seguintes precedentes: RESP 434.729/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em 17/10/2002, e RESP 7.423/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, em 6/3/1991, assim ementados:

"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de execução. Citação por edital. Comparecimento espontâneo do devedor ao processo. Conversão do arresto em penhora. Necessidade de intimação do devedor desse ato. Embargos do Devedor. Prazo. Início.

- Na ação de execução, ainda que determinada a citação do devedor por edital, o seu comparecimento espontâneo ao processo dentro dos 30 dias assinalados na publicação supre a falta de citação e torna insubsistente a citação editalícia.

- Nesse caso, ainda que tenha ocorrido a conversão automática do arresto em penhora, faz-se necessária a intimação pessoal do devedor sobre tal ato processual, fluindo o prazo para oposição de embargos do devedor à execução da data da juntada aos autos da prova desse ato, nos termos do art. 738, I, do CPC" (REsp 434.729/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 25/11/2002 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS OFERECIDOS APOS A DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. PRETENDIDA TEMPESTIVIDADE, AO ARGUMENTO DE NÃO SE TER VERIFICADO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO DA PENHORA, PREVISTA NO ART. 669, DO CPC. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE, JA QUE, NO CASO, HOUVE PRONUNCIAMENTO ANTERIOR DO DEVEDOR, COM IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO, NO QUAL SE MANTEVE ELE SILENTE ACERCA DA PRETENDIDA NULIDADE PROCESSUAL. SUPRIMENTO DA AUSENCIA DA INTIMAÇÃO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 214 DO CPC, SUBSIDIARIAMENTE APLICAVEL AS EXECUÇÕES (ART. 598 DO MESMO CODIGO). RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp 7.423/SP, Rel. Ministro ILMAR GALVAO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/1991, DJ 25/03/1991 - grifou-se).

Por sua vez, no segundo acórdão paradigma (RESP 696.349/PA, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 21/3/2005), *"(...) o acórdão recorrido analisando o conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a ciência inequívoca do recorrente acerca da penhora. Desse modo, infirmar os fundamentos lastreados em fatos e provas esbarraria no óbice da Súmula 07 desta Corte (...)"* (fl. 145).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Porém, se vencido na preliminar, acompanho o entendimento já registrado nesta Corte quanto à necessidade da formalização da intimação nos autos da execução para abertura do prazo para os embargos.

A redação original do inciso I do artigo 738 do Código de Processo Civil havia criado uma dúvida sobre o termo *a quo* do prazo para embargar a execução por quantia certa: se do próprio dia em que intimado o réu da penhora ou a data da juntada do mandado aos autos.

A jurisprudência desta Corte, seguia o entendimento de que a intimação deveria ser na pessoa do devedor, logo deveria ser contado o prazo a partir de sua ciência.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PENHORA POR PRECATORIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. MATERIA PACIFICA.

- E PACIFICO O ENTENDIMENTO DESTA EGREGIA CORTE NO SENTIDO DE QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O DEVEDOR INTERPOR EMBARGOS E DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, MESMO QUANDO FEITA ESTA MEDIANTE CARTA PRECATORIA.

- APLICAÇÃO DA REDAÇÃO A EPOCA VIGENTE DO ARTIGO 738, INCISO I, DO C.P.C.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp 10.119/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/1996, DJ 5/8/1996 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO POR PRECATORIA. PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA EMBARGOS.

O PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR E CONTADO A PARTIR DO ATO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA, AINDA QUANDO FEITA ESTA POR CARTA PRECATORIA" (REsp 17.036/RS, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/1992, DJ 6/4/1992 - grifou-se).

"EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRAZO.

I - O PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR E SINGULAR E SE CONTA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA.

II - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO.

III - UNANIME" (REsp 7.011/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/1991, DJ 20/05/1991 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DEVEDOR. ARTIGOS 738, I E 184 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SE CONTA NO DECENDIO PARA OS EMBARGOS O DIA EM QUE OCORREU A INTIMAÇÃO DA PENHORA. SEGURO O JUIZO POR UM DOS EXECUTADOS, PODEM OS DE MAIS, EM PRINCIPIO, OFERECER EMBARGOS, MAXIME SE ASSIM PROCEDEU O EXECUTADO QUE OFERECER BENS A PENHORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, COM CASSAÇÃO DO ACORDÃO E DA SENTENÇA" (REsp 3.663/PB, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/1990, DJ 29/10/1990).

Promovendo a uniformização da questão em nome da efetividade da defesa, a Lei nº 8.953/94 firmou a orientação de que o prazo para embargar a execução contar-se-ia "da juntada aos autos da prova da intimação da penhora" (grifou-se).

A propósito, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"(...)

Com a nova redação do art. 738, inc I, dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.94, a polêmica foi eliminada, ficando superada a jurisprudência que literalmente mandava contar o prazo de embargos a partir da intimação da penhora, antes mesmo da sua certificação nos autos. Agora, o novo texto legal estabeleceu a uniformidade do sistema de contagem de prazo em relação aos atos praticados fora dos autos, determinando que também os embargos à execução por quantia certa sejam admitidos no prazo de 10 dias, contados 'da juntada aos autos da prova da intimação da penhora' (art. 738, I). Esta a regra que se terá de observar nas penhoras por mandado e por carta rogatória" (Código de Processo Civil Anotado, 9ª ed., 2005, Rio de Janeiro: Forense, pág. 496 - grifou-se).

E assim, firmou-se a jurisprudência nesta Corte Superior a posição de que o prazo dos embargos era da juntada aos autos da intimação da penhora:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTA PRECATÓRIA. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. Se, em execução de título extrajudicial, a Lei nº 11.382/06 passou a vigorar depois da citação, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias. Nessa circunstância, porém, os embargos já devem ser recebidos com base na nova sistemática de execução, portanto, sem efeito suspensivo.

2. Nas execuções por carta precatória - de acordo com o modelo anterior às reformas implementadas pela Lei 11.382/06 -, o termo inicial do prazo dos embargos era a juntada aos autos da carta precatória de intimação da penhora, devidamente cumprida.

3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.185.729/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011 - grifou-se).

REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. PRECATÓRIA. JUNTADA MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

O Código de Processo Civil, notadamente após a modificação introduzida no Art. 738, I, pela Lei nº 8.953, adotou como termo inicial do prazo de dez dias para a oposição de embargos, a juntada aos autos da prova da intimação da penhora, na execução por quantia certa, ou seja, do mandado de intimação cumprido ou da carta precatória" (AgRg no REsp 997.589/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2008, DJe 3/3/2008 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. PRAZO PARA EMBARGOS. JUÍZO DEPRECANTE. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS DA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. ART. 738-I, CPC, ART. 241-IV, CPC. DOCTRINA. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO. OFÍCIO DO JUÍZO DEPRECADO COMUNICANDO A PENHORA. PROVA DA INTIMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. JUSTA CAUSA. CPC, ART. 183. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos do art. 738-I, CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.953/94 , o prazo para apresentação de embargos do devedor tem início da 'juntada aos autos da prova da intimação da penhora'.

II - Em se tratando de execução por carta, essa prova se dá com a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida.

III - Destinando-se a precatória à penhora, avaliação e alienação do bem, a prova da intimação se deu com o ofício do juízo deprecado comunicando a realização da penhora.

(...)" (REsp 234.618/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/2/2000 - grifou-se).

"EMBARGOS DO DEVEDOR. Prazo. Início. Juntada nas férias.

Praticado nas férias forenses o ato da juntada da prova da intimação da penhora, tem-se que o mesmo ocorreu no primeiro dia útil seguinte ao término das férias, iniciando-se a contagem do prazo para embargar no dia útil que se seguir ao primeiro. Art. 240, parágrafo único, do CPC.

Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido" (REsp 259.053/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2000, DJ 27/11/2000).

"Penhora. Intimação. Contagem do prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Antes da vigência da Lei nº 8.953/94, o prazo para o ajuizamento dos embargos contava-se da data da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado ou da precatória, como assentado em diversos precedentes da Corte.

2. *Recurso especial conhecido e provido*" (REsp 142.431/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/1998, DJ 13/10/1998).

Na hipótese, no tocante aos artigos 669 e 738, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão hostilizado reconheceu que não houve a intimação da executada dos termos da penhora, afastando a tese de que tal formalidade foi suprida pela ciência da constrição pelo advogado da embargante, ora recorrida, já que não evidencia tinha ela perfeita ciência da penhora efetivada.

Quanto ao tema, esta Corte Superior já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de ser imprescindível a intimação formal do devedor dos termos da penhora, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da juntada do mandado ou do aviso postal de recebimento dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. REDUÇÃO A TERMO (ART. 657, CPC). INTIMAÇÃO RESPECTIVA REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO DOS EXECUTADOS. OFENSA AO ART. 669, CPC. PRECEDENTE DA TURMA. CPC, ART. 46. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. RECURSO ACOLHIDO.

- Mesmo nos casos em que a penhora se efetiva segundo o estabelecido na primeira parte do art. 657, CPC (redução a termo da nomeação aceita), a intimação respectiva se impõe recaia sobre a pessoa do (s) devedor (es), sendo ineficaz e inoperante a dirigida ao advogado desprovido de poderes expressos para recebê-la" (Resp 57.181/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 3/4/1995).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. ARRESTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS EXECUTADOS. CONVERSÃO EM PENHORA. INTIMAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE. CPC, ARTS. 652.654, 669 E 738, I.

I. O comparecimento espontâneo dos executados após o arresto dos bens, seguido da conversão em penhora, não torna dispensável a sua formal intimação, exigida no art. 669 da lei adjetiva civil, para efeito de oferecimento de embargos do devedor e prosseguimento da execução.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido" (RESP 274.745/SP, Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/2/2001 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Intempestividade. Penhora. Intimação.

O comparecimento espontâneo do devedor ao processo de execução não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supre a necessidade de sua intimação da existência da penhora, a partir de quando será contado o prazo para embargar. Precedente.

Recurso conhecido e provido" (REsp 487.537/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2003, DJ 1º/9/2003 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. CONVERSÃO EM PENHORA. INTIMAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE. CPC, ARTS. 652, 654, 669 E 738, I.

I. O comparecimento espontâneo da devedora, promovendo o depósito integral do débito, seguido da conversão em penhora, não torna dispensável a sua formal intimação, exigida no art. 669 da lei adjetiva civil, na redação vigente ao tempo da decisão agravada, para efeito de oferecimento de embargos do devedor e prosseguimento da execução.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2007, DJ 12/11/2007 - grifou-se).

"REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. PRECATÓRIA. JUNTADA MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

O Código de Processo Civil, notadamente após a modificação introduzida no Art. 738, I, pela Lei nº 8.953, adotou como termo inicial do prazo de dez dias para a oposição de embargos, a juntada aos autos da prova da intimação da penhora, na execução por quantia certa, ou seja, do mandado de intimação cumprido ou da carta precatória" (AgRg no REsp 997.589/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2008, DJe 3/3/2008 - grifou-se).

Por outro lado, com as alterações da novel legislação, a norma legal passou a ser redigida nos seguintes termos:

"Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação." (grifou-se).

Contudo, levando-se em conta a legislação vigente à época e em virtude da sistemática específica do processo executivo na matéria (art. 598, CPC), não há como se aplicar o artigo 214, parágrafo 1º, do CPC ao caso, haja vista que a citação é ato distinto da intimação da penhora, na forma em que vigia.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARRESTO. CITAÇÃO POR EDITAL. CPC, ARTS. 598, 652, 653 E 654, CPC. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA PARA A FLUENCIA DO PRAZO DOS EMBARGOS. ART. 669, CPC. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - NÃO SE APLICAM AS NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUANDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO HA NORMA ESPECIFICA NO TEMA (CPC, ART. 598).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - SEGUNDO DOUTRINA E JURISPRUDENCIA PREDOMINANTES, SE A CITAÇÃO, APOS O ARRESTO, SE DEU POR EDITAL (CPC, ART. 654), CONVERTIDO O ARRESTO EM PENHORA HA DE PROCEDER-SE A INTIMAÇÃO DE QUE COGITA O ART. 669 PARA INICIAR-SE O PRAZO DOS EMBARGOS. SE O DEVEDOR NÃO COMPARECER APOS A CITAÇÃO-EDITAL E AINDA FOR INCERTO OU IGNORADO O SEU PARADEIRO, NOVO EDITAL DEVERA SER EXPEDIDO PARA FINS DESSA INTIMAÇÃO, SALVO SE DO PRIMEIRO EDITAL, EM ATENÇÃO AOS PRINCIPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE, JA TIVER CONSTADO ADVERTENCIA A RESPEITO" (REsp 39.296/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/1996, DJ 12/8/1996 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. A intimação da penhora é ato diverso e distinto da citação.

Portanto, o comparecimento espontâneo do devedor não supre a necessidade de sua intimação quando realizada a penhora, pois é a partir desse ato que o dies a quo para oferecimento de embargos será computado.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.100.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 17/5/2010 - grifou-se).

"Processo civil. Agravo regimental. Cópias que instruem agravo de instrumento interposto para impugnação de decisão de primeiro grau (arts. 522 e ss. do CPC). Desnecessidade de autenticação. Execução.

Comparecimento espontâneo do executado, que se deu por ciente da existência da ação. Alegação de que tal ciência implica início da contagem do prazo para embargos. Rejeição. Prazo que só se inicia com a formal ciência, por parte do executado, a respeito da formalização da penhora sobre bens de sua propriedade.

- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a autenticação das peças que acompanham o agravo de instrumento interposto com fundamento nos arts. 522 e ss. do CPC. A impugnação quanto à idoneidade das cópias, nessas hipóteses, deve ser específica, com a menção de qual documento teria sido supostamente adulterado pelo agravante.

- O prazo para a interposição de embargos à execução somente se inicia com a ciência, pelo executado, da formalização da penhora de seus bens. A ciência, ainda que pessoal, quanto à existência da execução não é suficiente para que se inicie a contagem do referido prazo.

Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 4/12/2007 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO (PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM). PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO.

1. A intimação do executado sobre a penhora realizada em sede de execução fiscal também tem por finalidade iniciar a contagem do prazo para o ajuizamento dos embargos, conforme consta expressamente na Lei n. 6.830/80 (art. 16, inc. III).
2. Essa intimação é ato formal, que deve ser realizado, via de regra, mediante publicação no órgão oficial e, subsidiariamente, pelo correio (AR) ou pessoalmente por oficial de justiça (art. 12, caput e § 3º).
3. A utilização do princípio da instrumentalidade - invocado pela Corte de origem - para mitigar regra expressa relativa à contagem de prazo deve ser feita com cautela, sob pena de malferir os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica.
4. Esta Corte tem adotado, em diversos julgados, o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora deve ser respeitada - e às vezes até acentuada - para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, que, via de regra, já garantiu a execução.
5. Precedentes: REsp 767505/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 29.9.2008; AgRg no REsp 934.849/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 1063263/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.8.2009; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; e AgRg no Ag 665.841/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.8.2005.
6. Embora não se tenha dúvida de que o executado, ao requerer a substituição do bem penhorado, tinha ciência da existência da penhora, o mesmo não se pode mencionar quanto ao início do prazo dos embargos, que foi contado sem que houvesse previsão legal, nem a advertência exigida pela jurisprudência desta Corte.
7. Dessarte, o comparecimento espontâneo do executado, após a efetivação da penhora, não supre a necessidade de sua intimação com a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal.
8. Precedentes: AgRg no Ag 1100287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 17.5.2010; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1051484/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.10.2008; Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1051484/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.10.2008; AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 4.12.2007; AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.11.2007; REsp 487.537/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 1.9.2003; e REsp 274.745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.2.2001.
9. Agravo regimental provido" (AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 23/9/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. CITAÇÃO SUPRIDA. ART. 214, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL PARA INAUGURAR O PRAZO DOS EMBARGOS PREVISTOS NO ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o comparecimento espontâneo do devedor supre a ausência de citação, mas não a ausência de intimação da penhora perfectibilizada na execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AgRg no Ag 1.100.287/SP, DJe 17/05/2010; REsp 1.051.484/RS, DJe 29/10/2008; REsp 434.729/SP, DJ 25/11/2002; REsp 274.745/SP, DJ 12/02/2001.

2. A citação é ato de comunicação processual que se realiza em momento distinto e de forma diversa da intimação, de forma que não se pode considerar suprida a necessidade de intimação da penhora quando do comparecimento espontâneo do devedor no processo executivo, eis que somente após a realização da intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, é que se inaugura o prazo para o oferecimento de embargos à execução.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, afastada a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, sejam analisados os demais requisitos e, se for o caso, o mérito dos embargos" (REsp 1.217.073/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011 - grifou-se).

Como se observa da leitura do julgado ora impugnado, esta é a orientação assentada por este Tribunal Superior sobre a matéria em debate, ou seja, no sentido da imprescindibilidade da intimação formal do devedor dos termos da penhora, iniciando-se a contagem do prazo para embargos e prosseguimento da execução da juntada do mandado ou do aviso postal de recebimento dos autos.

Em vista de todo o exposto, rogando vênias ao ilustre Relator, não conheço do recurso especial e, se vencido na preliminar, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0105934-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.116.875 / SC**

Números Origem: 20070190207 20070190207000100 20070190207000101 200801409876

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRUMMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO COLZANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.875 - SC (2009/0105934-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRUMMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO COLZANI E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas, pedi vista dos autos a fim de melhor apreciar a questão em torno da tempestividade dos embargos à execução de título extrajudicial opostos na vigência da Lei 8.953/94 pela TRUMMER E COMPANHIA LTDA, ora recorrida.

O enunciado do art. 738, I, do CPC, com a redação conferida pela Lei 8.953/94, tinha a seguinte redação na época, estipulando, como termo inicial do prazo para a oposição dos embargos à execução, a data da juntada aos autos da prova da intimação pessoal do devedor a respeito da penhora:

***Art. 738.** O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)*

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

No caso dos autos, como destacou o relator, eminente Ministro Sidnei Beneti, a intimação pessoal da penhora ocorreu em 05/10/06, tendo a juntada do respectivo mandado sido efetivada no dia **31/10/06**.

No entanto, antes da juntada do mandado, mais precisamente em **11/10/06**, o advogado da recorrida retirou os autos em carga, opondo os embargos à execução em 24/10/06.

Neste contexto, o recorrente, CARLOS RENATO PORTES JUNIOR, sustentou que o termo inicial dos embargos seria o dia **11/10/06**, quando houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a retirada dos autos em carga, e não **31/10/06**, momento em que se efetuou a juntada do mandado aos autos.

O eminente relator, no que foi acompanhado pelo eminente Ministro Massami Uyeda, deu provimento ao recurso especial, reconhecendo que, com a retirada dos autos em carga, houve a antecipação do prazo para a oposição dos embargos à execução.

De outro lado, após pedido de vista dos autos, o eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afirmou, preliminarmente, a não demonstração do dissídio jurisprudencial e, desta forma, não conheceu do recurso especial.

Subsidiariamente, Sua Excelência reconheceu, no mérito, a data da juntada da prova da intimação da penhora como termo inicial do prazo dos embargos à execução, negando provimento ao recurso especial.

Com a vênia dos eminentes Ministros Sidnei Beneti e Massami Uyeda, acompanho a divergência nos dois tópicos destacados pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Preliminarmente, tendo o recorrente se limitado a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial (AgRg no AREsp n.º 173.025/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti), com o que o recurso especial não poderia ser conhecido.

Nada obstante, mesmo que conhecido, o recurso especial deve ter o seu provimento negado.

Ao estipular a data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora como termo inicial do prazo dos embargos à execução, o art. 738, I, do CPC, na redação da Lei 8.935/94, tornou a ciência do devedor condição necessária – **mas não suficiente** – para o início da contagem do prazo.

Assim, a simples ciência do devedor a respeito da penhora, evidenciada com carga dos autos pelo seu advogado, não antecipa o termo inicial do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos à execução, que deve, necessariamente, aguardar a juntada da prova da intimação da penhora.

Neste aspecto, ressalto que a juntada aos autos da prova da intimação da penhora possui uma finalidade mais ampla, que inclui a possibilidade de controle, por parte do magistrado, da regularidade da penhora, que pode até mesmo ser indeferida, o que postergaria, no sistema da Lei 8.935/94, o prazo dos embargos.

Justamente em razão desta específica finalidade, não verificada no processo de conhecimento, não se pode analogicamente aplicar, no caso dos autos, o art. 214, §1º, do CPC, segundo o qual “o comparecimento espontâneo do réu supre (...) a falta de citação”.

De qualquer forma, relembro que, na citação do processo de conhecimento, o comparecimento espontâneo somente pode ser reconhecido se houver, em favor do advogado que retira os autos em carga, a outorga de poderes especiais 'para receber citação'.

Neste sentido, os seguintes precedentes da Terceira e da Quarta Turma deste STJ:

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. O ato processual praticado pelo advogado só se assimila ao comparecimento espontâneo se a parte houver outorgado ao procurador poderes para receber citação. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 650.543/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/11/2007, p. 274)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. AFASTAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DE CONTRATO E DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação quando o procurador da parte possui poderes de receber citação.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1144741/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

Se a intimação da penhora deve, assim como a citação inicial, ser pessoal, deve ser exigida, também para o suposto comparecimento espontâneo do caso dos autos, a outorga de poderes especiais em favor do advogado que efetuou a carga, autorizando-o, expressamente, a 'receber a intimação da penhora'.

Na procuração (e-STJ, fl. 06), juntada com a petição inicial dos embargos, não se verifica, porém, a outorga de poderes neste específico sentido.

Nada obstante, não ignoro, na linha do que ressaltou o eminente Ministro Sidnei Beneti, a possibilidade de o advogado do devedor retirar os autos do cartório a fim de retardar a juntada da prova da intimação da penhora, postergando, assim, o termo inicial dos embargos.

Contudo, a má-fé ou o abuso de direito processual por parte do executado devem ser devidamente reconhecidos nas instâncias de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitindo, nesta medida, a desconsideração da excessiva postergação do termo inicial do prazo dos embargos à execução.

A este respeito, ressalto não ter havido, no acórdão recorrido, o reconhecimento da má-fé ou da prática de abuso de direito processual por parte da recorrida, cujo advogado, aliás, retirou os autos do cartório por não mais do que 15 dias.

Por fim, havendo divergência entre os próprios julgadores a propósito do momento adequado para a prática de determinado ato processual, não se pode sancionar a parte que o praticou em um dos momentos considerados razoáveis, ainda mais com a gravidade dos efeitos da declaração da intempestividade dos embargos à execução.

Ante o exposto, com a vênia dos Ministros Sidnei Beneti e Massami Uyeda, não conheço do recurso especial e, se conhecido, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0105934-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.116.875 / SC**

Números Origem: 20070190207 20070190207000100 20070190207000101 200801409876

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRUMMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO COLZANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino negando provimento ao recurso, verificou-se empate no julgamento. Pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.875 - SC (2009/0105934-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRUMMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO COLZANI E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução de título extrajudicial (cheque) opostos por TRUMMER E COMPANHIA LTDA. em face do recorrente.

Sentença: rejeitou liminarmente os embargos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento dos embargos.

Recurso especial: invoca dissídio jurisprudencial. Argumenta que o prazo para oposição dos embargos deve ser contado a partir da carga dos autos da execução feita pelo procurador da parte adversa, desconsiderando-se a juntada aos autos do mandado de intimação da penhora cumprido.

Juízo de admissibilidade: o TJ/SC não admitiu o recurso especial, que teve seguimento em razão do provimento dado, pelo Min. Relator, ao agravo de instrumento interposto perante esta Corte.

Voto do Relator, Min. Sidnei Beneti: deu provimento ao recurso especial, para decretar a intempestividade dos embargos à execução, no que foi acompanhado pelo Min. Massami Uyeda.

Voto-vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: não conheceu do recurso e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento. O Min. Paulo Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferiu voto em idêntico sentido.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a controvérsia a estabelecer o marco inicial de fluência do prazo para oposição de embargos à execução na hipótese de o advogado do devedor retirar os autos em carga antes da juntada do mandado de intimação da penhora.

- Da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

O presente recurso especial foi interposto, exclusivamente, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Todavia, da análise da peça recursal, depreende-se que o recorrente não cuidou de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, conforme exigem as disposições legais e regimentais.

Ao revés, limitou-se a transcrever, tão somente, duas ementas de acórdãos que considera paradigmáticos, furtando-se de realizar a imprescindível confrontação analítica entre os julgados, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Nesse contexto, a alegada divergência de entendimento entre tribunais não é suscetível de se caracterizar.

De fato, seria necessário, como pressuposto para aferir a contraposição dos julgados trazidos como paradigmas, o desenvolvimento de argumentação apta a demonstrar a identidade das circunstâncias fáticas e a similitude das hipóteses concretas.

Como isso não foi observado pelo recorrente, impõe-se reconhecer a inviabilidade da análise de sua insurgência, pois manifestada em desacordo com os requisitos estabelecidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ.

Forte nessas razões, rogando vênias ao eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e seguida pelo Min. Paulo Sanseverino, no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0105934-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.116.875 / SC**

Números Origem: 20070190207 20070190207000100 20070190207000101 200801409876

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRUMMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO COLZANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrigli, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Massami Uyeda. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.